# TSD: Diretiva Segurança dos Brinquedos (Diretiva 2009/48/CE), explicado

> A Diretiva Segurança dos Brinquedos fixa os requisitos de segurança que os brinquedos, produtos concebidos ou destinados a crianças com menos de 14 anos para brincar, devem cumprir antes da colocação no mercado da UE, com deveres para fabricantes, importadores e distribuidores. Aplica-se desde 20 de julho de 2011 e é revogada em 1 de agosto de 2030 pelo Regulamento (UE) 2025/2509.

Revisto em 24 de setembro de 2026 por Conphora compliance team · Próxima revisão em 14 de março de 2027 · Não constitui aconselhamento jurídico

## Factos essenciais

| | | | |
|---|---|---|---|
| Referência | Diretiva 2009/48/CE | Tipo de ato | Diretiva |
| Em vigor | 20 de julho de 2009 | Aplicável a partir de | 20 de julho de 2011 |
| Alterado por | Diretiva 2012/7/UE da Comissão, Regulamento (UE) n.º 681/2013 da Comissão, Diretiva 2014/79/UE da Comissão, Diretiva 2014/81/UE da Comissão, Diretiva 2014/84/UE da Comissão, Diretiva (UE) 2015/2115 da Comissão, Diretiva (UE) 2015/2116 da Comissão, Diretiva (UE) 2015/2117 da Comissão, Diretiva (UE) 2017/738 do Conselho, Diretiva (UE) 2017/774 da Comissão, Diretiva (UE) 2017/898 da Comissão, Diretiva (UE) 2018/725 da Comissão, Diretiva (UE) 2019/1922 da Comissão, Diretiva (UE) 2019/1929 da Comissão, Diretiva (UE) 2020/2088 da Comissão, Diretiva (UE) 2020/2089 da Comissão, Diretiva (UE) 2021/903 da Comissão, Diretiva (UE) 2026/192 da Comissão | Aplicado por | As autoridades nacionais de fiscalização do mercado aplicam as leis nacionais que transpõem a diretiva; o artigo 40.º continua a citar os artigos 15.º a 29.º do Regulamento (CE) n.º 765/2008, lidos como Regulamento (UE) 2019/1020 desde 16 de julho de 2021, com a diretiva enumerada no seu anexo I; a diretiva figura também entre os atos enumerados no artigo 4.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2019/1020, pelo que um brinquedo só pode ser colocado no mercado da União se um fabricante, importador, mandatário ou prestador de serviços de execução de encomendas estabelecido na União for responsável pelas tarefas do artigo 4.º. |
| CELEX | 32009L0048 | | |

## Datas-chave

| | | |
|---|---|---|
| **18 de junho de 2009** | Diretiva 2009/48/CE adotada pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho | título |
| **20 de julho de 2009** | Entrada em vigor, no vigésimo dia seguinte ao da publicação no JO L 170 de 30 de junho de 2009 | art. 56.º |
| **20 de janeiro de 2011** | Prazo para os Estados-Membros fazerem entrar em vigor as leis de transposição | art. 54.º |
| **20 de julho de 2011** | Aplicam-se as medidas nacionais; a Diretiva 88/378/CEE é revogada, com exceção do artigo 2.º, n.º 1, e da secção 3 da parte II do anexo II; os brinquedos conformes com a diretiva anterior e colocados no mercado antes desta data podem continuar a ser disponibilizados; os Estados-Membros notificam as suas regras sobre sanções | art. 51.º, art. 53.º, n.º 1, art. 54.º e art. 55.º |
| **20 de julho de 2013** | Aplicam-se os requisitos químicos do anexo II, parte III; as restantes partes da Diretiva 88/378/CEE são revogadas; os brinquedos conformes com a nova diretiva, exceto a parte III, e com as regras químicas anteriores podiam ser colocados no mercado até esta data; aplicam-se os limites de cádmio da Diretiva 2012/7/UE e entra em vigor o Regulamento (UE) n.º 681/2013 relativo ao bário | art. 53.º, n.º 2, e art. 55.º; art. 2.º, n.º 1; art. 2.º |
| **1 de julho de 2015** | Aplica-se a Diretiva 2014/84/UE: o apêndice A permite o níquel (CMR 2) em brinquedos e componentes de aço inoxidável e em componentes destinados a conduzir corrente elétrica | art. 1.º e art. 2.º, n.º 1 |
| **21 de dezembro de 2015** | Aplicam-se as Diretivas 2014/79/UE e 2014/81/UE: o apêndice C fixa limites de teor de 5 mg/kg para os retardadores de chama TCEP, TCPP e TDCP e um limite de migração de 0,1 mg/l para o bisfenol A em brinquedos para crianças com menos de 36 meses ou destinados a ser levados à boca | art. 1.º e art. 2.º, n.º 1; art. 1.º e art. 2.º, n.º 1 |
| **24 de maio de 2017** | Aplicam-se as Diretivas (UE) 2015/2115 e 2015/2116: limites do apêndice C para a formamida (emissão de 20 µg/m3 de material de espuma para brinquedos com teor superior a 200 mg/kg) e para a 1,2-benzisotiazol-3(2H)-ona (5 mg/kg em materiais aquosos para brinquedos) | art. 1.º e art. 2.º, n.º 1; art. 1.º e art. 2.º, n.º 1 |
| **20 de julho de 2017** | Termina a solução de recurso do anexo II, parte III, ponto 7: os materiais conformes | anexo II, parte III, ponto 7 |

| | | |
|---|---|---|
| | com as regras relativas ao contacto com alimentos do Regulamento (CE) n.º 1935/2004 deixam de estar isentos das regras CMR, salvo se o apêndice C fixar um limite específico | |
| **24 de novembro de 2017** | Aplica-se a Diretiva (UE) 2015/2117: limites de teor do apêndice C para a mistura CMI/MI 3:1 (1 mg/kg), a CMI (0,75 mg/kg) e a MI (0,25 mg/kg) em materiais aquosos para brinquedos | art. 1.º e art. 2.º, n.º 1 |
| **28 de outubro de 2018** | Aplica-se a Diretiva (UE) 2017/738 do Conselho: limites de migração do chumbo reduzidos para 2,0, 0,5 e 23 mg/kg em material de brinquedos seco, líquido e raspado | art. 1.º e art. 2.º, n.º 1 |
| **4 de novembro de 2018** | Aplica-se a Diretiva (UE) 2017/774: limites do apêndice C para o fenol, 5 mg/l de migração de materiais poliméricos e 10 mg/kg de teor como conservante | art. 1.º e art. 2.º, n.º 1 |
| **26 de novembro de 2018** | Aplica-se a Diretiva (UE) 2017/898: limite de migração do bisfenol A reduzido para 0,04 mg/l | art. 1.º e art. 2.º, n.º 1 |
| **18 de novembro de 2019** | Aplica-se a Diretiva (UE) 2018/725: limites de migração do crómio (VI) reduzidos para 0,02, 0,005 e 0,053 mg/kg | art. 1.º e art. 2.º, n.º 1 |
| **20 de maio de 2021** | Aplica-se a Diretiva (UE) 2019/1922: limites de migração do alumínio reduzidos para 2 250, 560 e 28 130 mg/kg | art. 1.º e art. 2.º, n.º 1 |
| **21 de maio de 2021** | Aplica-se a Diretiva (UE) 2019/1929: limites do apêndice C para o formaldeído em material de brinquedos polimérico, de madeira aglomerada com resina, têxtil, de couro, de papel e à base de água | art. 1.º e art. 2.º, n.º 1 |
| **5 de julho de 2022** | Aplicam-se as Diretivas (UE) 2020/2088 e 2020/2089: o atranol, o cloroatranol e o carbonato de metilo e heptino juntam-se às fragrâncias proibidas (58 no total) e 61 fragrâncias juntam-se à lista das que têm de ser rotuladas acima de 100 mg/kg (71 no total) | art. 2.º, n.º 1, e anexo; art. 2.º, n.º 1, e anexo |
| **5 de dezembro de 2022** | Aplica-se a Diretiva (UE) 2021/903: limites do apêndice C para a anilina, 30 mg/kg após clivagem redutora em material de brinquedos têxtil e de couro e em tintas para pintar com os dedos e 10 mg/kg como anilina livre em tintas para pintar com os dedos | art. 1.º e art. 2.º, n.º 1 |

| | | |
|---|---|---|
| **1 de janeiro de 2026** | Entra em vigor o Regulamento (UE) 2025/2509 relativo à segurança dos brinquedos; os seus artigos 28.º a 44.º sobre organismos notificados e artigos 49.º a 55.º sobre atos delegados, procedimento de comité, confidencialidade e sanções aplicam-se a partir desta data | art. 59.º |
| **29 de agosto de 2026** | Aplica-se a Diretiva (UE) 2026/192: o apêndice A permite o cobalto (CMR 1B) como impureza no níquel do aço inoxidável, em componentes que conduzem corrente elétrica e em ímanes de neodímio que não possam ser engolidos nem inalados; a portaria dinamarquesa n.º 574, de 24 de junho de 2026, entra em vigor no mesmo dia | art. 1.º e art. 2.º, n.º 1 |
| **1 de agosto de 2030** | A Diretiva 2009/48/CE é revogada; o Regulamento (UE) 2025/2509 aplica-se na íntegra; os brinquedos colocados no mercado em conformidade com a diretiva antes desta data podem continuar a ser disponibilizados | art. 56.º, art. 57.º, n.º 1, e art. 59.º |
| **1 de fevereiro de 2031** | Os certificados de exame CE de tipo emitidos ao abrigo do artigo 20.º da diretiva deixam de ser válidos, salvo se caducarem antes | art. 57.º, n.º 3 |

## Obrigações por função

**Fabricante (incluindo titulares de marca)**

- Conceber e fabricar os brinquedos de acordo com o requisito geral de segurança, de modo que não comprometam a segurança ou a saúde dos utilizadores ou de terceiros quando utilizados para o fim a que se destinam ou de uma forma previsível, tendo em conta o comportamento das crianças, e de acordo com os requisitos particulares do anexo II relativos às propriedades físicas e mecânicas, à inflamabilidade, às propriedades químicas, às propriedades elétricas, à higiene e à radioatividade, durante todo o período previsível e normal de utilização. art. 4.º, n.º 1, art. 10.º e anexo II
- Antes de colocar um brinquedo no mercado, analisar os perigos químicos, físicos, mecânicos, elétricos, de inflamabilidade, de higiene e de radioatividade que o brinquedo possa apresentar e avaliar a potencial exposição a esses perigos; conservar esta avaliação de segurança na documentação técnica. art. 18.º e anexo IV, alínea b)
- Realizar a avaliação da conformidade: controlo interno da produção (módulo A da Decisão n.º 768/2008/CE) quando as normas harmonizadas publicadas no Jornal Oficial abranjam todos os requisitos de segurança pertinentes e tenham sido aplicadas; caso contrário, exame CE de tipo por um organismo notificado (módulo B) seguido de conformidade com o tipo (módulo C), nomeadamente quando as normas tenham sido aplicadas apenas em parte, tenham sido publicadas com uma restrição ou a natureza do brinquedo exija verificação por terceiros. art. 4.º, n.º 2, art. 13.º, art. 19.º e art. 20.º
- Elaborar a documentação técnica do anexo IV (descrição da conceção e do fabrico, lista de componentes e materiais com fichas de dados de segurança, a avaliação de segurança, o procedimento de conformidade, a declaração, os locais de fabrico e de armazenamento, relatórios de ensaio e quaisquer documentos do organismo notificado) numa língua oficial da União, e a declaração CE de conformidade segundo o modelo do anexo III, traduzida nas línguas exigidas pelo Estado-Membro de venda; conservar ambas durante 10 anos após a colocação do brinquedo no mercado. art. 4.º, n.os 2 e 3, art. 15.º, art. 21.º, anexo III e anexo IV
- Elaborar a documentação técnica do anexo IV (descrição da conceção e do fabrico, componentes e materiais com fichas de dados de segurança, a avaliação de segurança, o procedimento de conformidade, locais de fabrico e de armazenamento, relatórios de ensaio e documentos do organismo notificado) numa língua oficial da União. art. 4.º, n.º 2, art. 21.º e anexo IV
- Elaborar a declaração CE de conformidade segundo o modelo do anexo III, traduzida nas línguas exigidas pelo Estado-Membro de venda. art. 4.º, n.º 2, art. 15.º e anexo III
- Conservar a documentação técnica e a declaração CE de conformidade durante 10 anos após a colocação do brinquedo no mercado. art. 4.º, n.º 3
- Apor a marcação CE de forma visível, legível e indelével no brinquedo, numa etiqueta aposta ou na embalagem antes de o colocar no mercado, numa etiqueta ou folheto no caso de brinquedos pequenos ou feitos de peças pequenas e, no mínimo, na embalagem quando não seja visível do exterior; pode ser seguida de um pictograma que indique um risco ou uma utilização especial. art. 4.º, n.º 2, art. 16.º e art. 17.º
- Indicar as advertências que o artigo 11.º e o anexo V exigem, precedidas da palavra «Advertência» ou «Advertências», bem visíveis, legíveis, compreensíveis e rigorosas no brinquedo, numa etiqueta aposta ou na embalagem e, se for caso disso, nas instruções, utilizando a formulação exata do anexo V, parte B, pontos 2 a 10; as advertências que determinam a decisão de compra, como as idades mínima e máxima, têm de ser visíveis antes da compra, nomeadamente em linha; não utilizar uma advertência da parte B que esteja em conflito com a utilização prevista do brinquedo. art. 11.º e anexo V
- Dotar cada brinquedo de um número de tipo, lote, série ou modelo ou outro elemento de identificação e indicar o seu nome, a firma ou marca registada e um único endereço de contacto no brinquedo ou, quando tal não seja possível, na embalagem ou num documento que o acompanhe; fornecer instruções

e informações de segurança na língua ou nas línguas determinadas pelo Estado-Membro.
art. 4.º, n.os 5, 6 e 7

- Dotar cada brinquedo de um número de tipo, lote, série ou modelo ou outro elemento de identificação e indicar o seu nome, a firma ou marca registada e um único endereço de contacto no brinquedo ou, quando tal não seja possível, na embalagem ou num documento que o acompanhe. art. 4.º, n.os 5 e 6
- Fornecer instruções e informações de segurança na língua ou nas línguas determinadas pelo Estado-Membro de venda. art. 4.º, n.º 7
- Assegurar que a produção em série se mantém conforme, tendo em conta as alterações da conceção e as alterações das normas harmonizadas; quando os riscos o justifiquem, ensaiar por amostragem os brinquedos comercializados, investigar as reclamações e manter um registo de reclamações, de brinquedos não conformes e de recolhas, e manter os distribuidores informados. art. 4.º, n.º 4
- Manter em vigor procedimentos para que a produção em série se mantenha conforme, tendo em conta as alterações da conceção e as alterações das normas harmonizadas. art. 4.º, n.º 4
- Quando os riscos o justifiquem, ensaiar por amostragem os brinquedos comercializados, investigar as reclamações, manter um registo de reclamações, de brinquedos não conformes e de recolhas, e manter os distribuidores informados. art. 4.º, n.º 4
- Se considerar ou tiver motivos para crer que um brinquedo que colocou no mercado não está conforme, tomar imediatamente as medidas corretivas necessárias para o conformar, retirá-lo ou recolhê-lo e, caso apresente um risco, informar as autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros em que o disponibilizou, fornecendo pormenores sobre o incumprimento e as medidas corretivas tomadas.
art. 4.º, n.º 8
- A pedido fundamentado, facultar à autoridade todas as informações e a documentação que demonstrem a conformidade numa língua que ela possa compreender facilmente, traduzir as partes relevantes da documentação técnica no prazo de 30 dias, salvo se um risco grave e imediato justificar um prazo mais curto, cooperar nas medidas de eliminação dos riscos e ser capaz de identificar os seus fornecedores e clientes durante 10 anos após a colocação do brinquedo no mercado.
art. 4.º, n.º 9, art. 9.º e art. 21.º, n.º 3
- A pedido fundamentado, facultar à autoridade todas as informações e a documentação que demonstrem a conformidade numa língua que ela possa compreender facilmente, traduzir as partes relevantes da documentação técnica no prazo de 30 dias, salvo se um risco grave justificar menos, e cooperar nas medidas de eliminação dos riscos. art. 4.º, n.º 9, e art. 21.º, n.º 3
- Ser capaz de identificar, a pedido, qualquer operador económico que lhe tenha fornecido um brinquedo ou a quem o tenha fornecido, durante 10 anos. art. 9.º

**Mandatário**

- Atuar ao abrigo de um mandato escrito que lhe permita, no mínimo, manter a declaração CE de conformidade e a documentação técnica à disposição das autoridades nacionais de fiscalização durante 10 anos após a colocação do brinquedo no mercado, facultar informações e documentação sobre a conformidade a pedido fundamentado e cooperar com as autoridades nas medidas de eliminação dos riscos dos brinquedos abrangidos pelo mandato. art. 5.º, n.os 1 e 3
- Não assumir o dever do fabricante de assegurar a conceção e o fabrico de acordo com os requisitos do artigo 10.º e do anexo II nem o de elaborar a documentação técnica; esses deveres não podem fazer parte do mandato. art. 5.º, n.º 2
- Identificar, a pedido, qualquer operador económico que lhe tenha fornecido um brinquedo ou a quem o tenha fornecido, durante 10 anos após lhe ter sido fornecido. art. 9.º

**Importador**

- Colocar no mercado apenas brinquedos conformes e, antes de o fazer, verificar se o fabricante realizou a avaliação da conformidade adequada, elaborou a documentação técnica, apôs a marcação CE, forneceu os documentos exigidos e apôs o número de identificação e o nome e endereço de contacto; se crer que um brinquedo não está conforme, retê-lo até que o esteja e, caso apresente um risco, informar o fabricante e as autoridades de fiscalização do mercado. art. 6.º, n.os 1 e 2
- Indicar o seu nome, a firma ou marca registada e um endereço de contacto no brinquedo ou, quando tal não seja possível, na embalagem ou num documento que o acompanhe, e assegurar que o brinquedo é acompanhado de instruções e informações de segurança na língua ou nas línguas determinadas pelo Estado-Membro. art. 6.º, n.os 3 e 4
- Indicar o seu nome, a firma ou marca registada e um endereço de contacto no brinquedo ou, quando tal não seja possível, na embalagem ou num documento que o acompanhe. art. 6.º, n.º 3
- Assegurar que o brinquedo é acompanhado de instruções e informações de segurança na língua ou nas línguas determinadas pelo Estado-Membro de venda. art. 6.º, n.º 4
- Assegurar que, enquanto o brinquedo estiver sob a sua responsabilidade, as condições de armazenamento e de transporte não comprometem o cumprimento do artigo 10.º e do anexo II. art. 6.º, n.º 5
- Quando os riscos o justifiquem, ensaiar por amostragem os brinquedos comercializados, investigar as reclamações e manter um registo de reclamações, de brinquedos não conformes e de recolhas, e manter os distribuidores informados dessa monitorização. art. 6.º, n.º 6
- Se um brinquedo que colocou no mercado não estiver conforme, tomar imediatamente as medidas corretivas necessárias, retirá-lo ou recolhê-lo e, caso apresente um risco, informar as autoridades competentes dos Estados-Membros em que o disponibilizou, fornecendo pormenores sobre o incumprimento e as medidas corretivas tomadas. art. 6.º, n.º 7
- Conservar uma cópia da declaração CE de conformidade à disposição das autoridades de fiscalização do mercado durante 10 anos após a colocação do brinquedo no mercado e assegurar que a documentação técnica pode ser disponibilizada a pedido; facultar informações sobre a conformidade a pedido fundamentado numa língua que a autoridade possa compreender, cooperar nas medidas de eliminação dos riscos e identificar fornecedores e clientes durante 10 anos após lhe ter sido fornecido o brinquedo. art. 6.º, n.os 8 e 9, e art. 9.º
- Conservar uma cópia da declaração CE de conformidade à disposição das autoridades de fiscalização do mercado durante 10 anos após a colocação do brinquedo no mercado e assegurar que a documentação técnica pode ser disponibilizada a pedido. art. 6.º, n.º 8
- A pedido fundamentado, facultar as informações e a documentação que demonstrem a conformidade do brinquedo numa língua que a autoridade possa compreender facilmente e cooperar nas medidas de eliminação dos riscos. art. 6.º, n.º 9
- Ser capaz de identificar, a pedido, qualquer operador económico que lhe tenha fornecido um brinquedo ou a quem o tenha fornecido, durante 10 anos. art. 9.º
- Se colocar um brinquedo no mercado sob o seu próprio nome ou marca, ou modificar um brinquedo já colocado no mercado de forma que possa afetar a conformidade, assume as obrigações do fabricante previstas no artigo 4.º. art. 8.º

**Distribuidor (grossista ou retalhista)**

- Agir com a devida diligência e, antes de disponibilizar um brinquedo, verificar se ostenta a marcação CE, se é acompanhado dos documentos exigidos e de instruções e informações de segurança numa língua facilmente compreendida pelos consumidores do Estado-Membro de venda, e se o fabricante e o importador apuseram o número de identificação, o nome e o endereço de contacto; se crer que um brinquedo não está conforme, retê-lo até que o esteja e, caso apresente um risco, informar o fabricante ou o importador e as autoridades de fiscalização do mercado. art. 7.º, n.os 1 e 2
- Mostrar ao consumidor, antes da compra, as advertências que determinam a decisão de compra, como os limites de idade, nomeadamente na venda em linha. art. 11.º, n.º 2, terceiro parágrafo
- Assegurar que, enquanto o brinquedo estiver sob a sua responsabilidade, as condições de armazenamento e de transporte não comprometem o cumprimento do artigo 10.º e do anexo II. art. 7.º, n.º 3
- Se um brinquedo que disponibilizou não estiver conforme, assegurar que são tomadas as medidas corretivas necessárias para o conformar, retirá-lo ou recolhê-lo e, caso apresente um risco, informar imediatamente as autoridades competentes dos Estados-Membros em que o disponibilizou. art. 7.º, n.º 4
- A pedido fundamentado, facultar as informações e a documentação que demonstrem a conformidade, cooperar nas medidas de eliminação dos riscos e identificar fornecedores e clientes durante 10 anos após lhe ter sido fornecido o brinquedo. art. 7.º, n.º 5, e art. 9.º
- A pedido fundamentado, facultar as informações e a documentação que demonstrem a conformidade do brinquedo numa língua que a autoridade possa compreender facilmente e cooperar nas medidas de eliminação dos riscos. art. 7.º, n.º 5
- Ser capaz de identificar, a pedido, qualquer operador económico que lhe tenha fornecido um brinquedo ou a quem o tenha fornecido, durante 10 anos. art. 9.º
- Se comercializar um brinquedo sob o seu próprio nome ou marca, ou o modificar de forma que possa afetar a conformidade, assume as obrigações do fabricante. art. 8.º

## Sanções

Os Estados-Membros estabelecem as regras sobre as sanções aplicáveis aos operadores económicos que infrinjam as suas leis nacionais de transposição, que podem incluir sanções penais para infrações graves; as sanções têm de ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas e podem ser agravadas em caso de reincidência. A fiscalização do mercado segue o Regulamento (CE) n.º 765/2008, conforme citado no artigo 40.º, lido como Regulamento (UE) 2019/1020 desde 16 de julho de 2021: quando um brinquedo apresenta um risco ou não cumpre, a autoridade avalia-o face a todos os requisitos, exige ação corretiva, retirada ou recolha num prazo razoável proporcional ao risco e, se o operador não agir, adota medidas provisórias para proibir ou restringir a disponibilização, retirar ou recolher o brinquedo e informa a Comissão e os outros Estados-Membros. Os incumprimentos formais, a saber, a marcação CE aposta em violação dos artigos 16.º ou 17.º ou não aposta, uma declaração CE de conformidade não elaborada ou elaborada incorretamente, ou uma documentação técnica não disponível ou incompleta, têm de ser sanados e, caso contrário, conduzem a restrição, proibição, retirada ou recolha; a autoridade pode instruir um organismo notificado para retirar ou reexaminar um certificado de exame CE de tipo e pode ordenar um ensaio por um organismo notificado a expensas do fabricante quando a documentação técnica ou a sua tradução não seja fornecida. Na Dinamarca, a Erhvervsstyrelsen é a autoridade de controlo nos termos do § 9 da lei dos produtos e da fiscalização do mercado (lovbekendtgørelse n.º 22, de 8 de janeiro de 2026); a antiga Sikkerhedsstyrelsen integra a Erhvervsstyrelsen como departamento Markedsovervågning desde janeiro de 2026 e controla os brinquedos no mercado dinamarquês, a Miljøstyrelsen controla as propriedades químicas dos brinquedos (§ 57 da portaria dinamarquesa n.º 815, de 7 de junho de 2022, sobre brinquedos), e o § 58 dessa portaria pune com coima, por exemplo, a colocação no mercado ou a disponibilização de um brinquedo que não cumpra os requisitos de segurança, a falta de elaboração da documentação técnica ou de realização da avaliação da conformidade, a falta de advertências, instruções ou identificação, e a falta de tomada de medidas corretivas ou de notificação da autoridade, com pena de prisão até 2 anos pela colocação no mercado de brinquedos não conformes em circunstâncias agravantes, como perigo para a saúde, acidente com ferimentos graves ou morte, reincidência ou infração sistemática com fins lucrativos. art. 51.º, art. 40.º, art. 41.º, art. 42.º, art. 45.º e art. 21.º, n.º 4

## Lista de verificação

1. Confirme que o produto é um brinquedo nos termos do artigo 2.º, n.º 1: concebido ou destinado, exclusivamente ou não, a ser utilizado em atividades lúdicas por crianças com menos de 14 anos, e verifique que não é um dos 19 produtos do anexo I nem uma das cinco exclusões do artigo 2.º, n.º 2; utilize as orientações da Comissão sobre zonas cinzentas e sobre produtos específicos nos casos limítrofes.
2. Determine a sua função em relação a cada brinquedo, tendo presente que vender sob a sua própria marca ou modificar um brinquedo o torna fabricante (artigo 8.º), e que um mandatário necessita de um mandato escrito (artigo 5.º).
3. Efetue e documente a avaliação de segurança do artigo 18.º, que abrange os perigos químicos, físicos, mecânicos, elétricos, de inflamabilidade, de higiene e de radioatividade e a potencial exposição, e fixe o grupo etário a que se destina (artigo 10.º, n.º 2).
4. Identifique as normas harmonizadas aplicáveis publicadas no Jornal Oficial (a série EN 71 e a EN IEC 62115 para brinquedos elétricos) e escolha a via de conformidade: controlo interno da produção do módulo A quando elas abranjam todos os requisitos pertinentes, caso contrário exame CE de tipo por um organismo notificado e conformidade com o tipo (artigos 13.º e 19.º).
5. Verifique as regras químicas aplicáveis: a proibição CMR com as suas derrogações dos apêndices A e B, os limites de migração para 19 elementos do anexo II, parte III, ponto 13, os limites de nitrosaminas e os limites do apêndice C para brinquedos destinados a crianças com menos de 36 meses ou a ser levados à boca, e as 58 fragrâncias alergénicas proibidas e as 71 sujeitas a rotulagem (anexo II, parte III).
6. Reúna a documentação técnica do anexo IV com fichas de dados de segurança, relatórios de ensaio e, se utilizado, o certificado de exame CE de tipo, e elabore a declaração CE de conformidade segundo o modelo do anexo III; conserve ambas durante 10 anos (artigos 4.º, n.º 3, 15.º e 21.º).
7. Aponha a marcação CE no brinquedo, na etiqueta ou na embalagem e acrescente o número de tipo, lote ou série e o nome e endereço de contacto do fabricante e do importador (artigos 4.º, n.os 5 e 6, 6.º, n.º 3, e 17.º).
8. Aplique as advertências do anexo V com a formulação exata, precedidas de «Advertência», e coloque os limites de idade e outras advertências relevantes para a compra na embalagem destinada ao consumidor e na página do produto na venda em linha, nas línguas exigidas pelo Estado-Membro de venda (artigo 11.º).
9. Crie o controlo da produção, os registos de reclamações e de recolhas, o procedimento de ação corretiva e de notificação e a rastreabilidade de fornecedores e clientes durante 10 anos (artigos 4.º, n.os 4 e 8, 6.º, n.º 6, 7.º, n.º 4, e 9.º).
10. Planeie a passagem para o Regulamento (UE) 2025/2509: os brinquedos colocados no mercado antes de 1 de agosto de 2030 podem continuar a ser vendidos, os certificados de exame CE de tipo caducam até 1 de fevereiro de 2031 e, a partir de 1 de agosto de 2030, cada novo brinquedo necessita de um passaporte digital do produto em vez da declaração de conformidade (Regulamento (UE) 2025/2509, artigos 19.º, 56.º, 57.º e 59.º).

## Fontes


1. Diretiva 2009/48/CE relativa à segurança dos brinquedos, texto consolidado de 29 de agosto de 2026 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:02009L0048-20260829
2. Diretiva 2009/48/CE conforme publicada no JO L 170, de 30 de junho de 2009 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32009L0048
3. Informações do documento, datas e relações do CELEX 32009L0048 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:32009L0048
4. Regulamento (UE) 2025/2509 relativo à segurança dos brinquedos e que revoga a Diretiva 2009/48/CE (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32025R2509
5. Diretiva 2012/7/UE da Comissão, cádmio (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32012L0007
6. Regulamento (UE) n.º 681/2013 da Comissão, bário (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32013R0681
7. Diretiva 2014/79/UE da Comissão, TCEP, TCPP e TDCP (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32014L0079
8. Diretiva 2014/81/UE da Comissão, bisfenol A (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32014L0081
9. Diretiva 2014/84/UE da Comissão, níquel (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32014L0084
10. Diretiva (UE) 2015/2115 da Comissão, formamida (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32015L2115
11. Diretiva (UE) 2015/2116 da Comissão, benzisotiazolinona (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32015L2116
12. Diretiva (UE) 2015/2117 da Comissão, cloro-metilisotiazolinona e metilisotiazolinona (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32015L2117
13. Diretiva (UE) 2017/738 do Conselho, chumbo (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32017L0738
14. Diretiva (UE) 2017/774 da Comissão, fenol (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32017L0774
15. Diretiva (UE) 2017/898 da Comissão, bisfenol A (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32017L0898
16. Diretiva (UE) 2018/725 da Comissão, crómio VI (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32018L0725
17. Diretiva (UE) 2019/1922 da Comissão, alumínio (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32019L1922
18. Diretiva (UE) 2019/1929 da Comissão, formaldeído (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32019L1929
19. Diretiva (UE) 2020/2088 da Comissão, rotulagem de fragrâncias alergénicas (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32020L2088
20. Diretiva (UE) 2020/2089 da Comissão, proibição de fragrâncias alergénicas (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32020L2089
21. Diretiva (UE) 2021/903 da Comissão, anilina (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32021L0903

12. Diretiva (UE) 2026/192 da Comissão, cobalto (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32026L0192
13. Segurança dos brinquedos (Comissão Europeia, DG GROW) — https://single-market-economy.ec.europa.eu/sectors/toys/toy-safety_en
14. Documentos de orientação sobre a Diretiva Segurança dos Brinquedos (Comissão Europeia, DG GROW) — https://single-market-economy.ec.europa.eu/sectors/toys/toy-safety/guidance_en
15. Love og regler om legetøj og udstyr til børn og babyer (Sikkerhedsstyrelsen, Erhvervsstyrelsen) — https://www.sik.dk/erhverv/produkter/legetoej/love-og-regler/love-og-regler-om-legetoej-og-udstyr-boern-og-babyer
16. Bekendtgørelse nr. 815 af 7. juni 2022 om legetøj (Retsinformation) — https://www.retsinformation.dk/eli/lta/2022/815
17. Bekendtgørelse nr. 59 af 23. januar 2023 om ændring af bekendtgørelse om legetøj, aniline (Retsinformation) — https://www.retsinformation.dk/eli/lta/2023/59
18. Bekendtgørelse nr. 574 af 24. juni 2026 om ændring af bekendtgørelse om legetøj, cobalt (Retsinformation) — https://www.retsinformation.dk/eli/lta/2026/574
19. Lovbekendtgørelse nr. 22 af 8. januar 2026 af lov om produkter og markedsovervågning (Retsinformation) — https://www.retsinformation.dk/eli/lta/2026/22

---

Gerado a partir de https://www.conphora.com/pt/regulamentos-ue/tsd/ em 19 de novembro de 2026

Redigido a partir do texto oficial no EUR-Lex e das orientações da Comissão, com uma fonte para cada facto. Não constitui aconselhamento jurídico.